



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

10 MAR 2020

Protocolo: 467/20  
Processo: 467/20

PROJETO DE LEI

Nº

439/20

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental.

**Parágrafo único.** A autodeclaração de que trata o caput do artigo 1º da presente Lei, quando inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

**Art. 2º.** O licenciamento anual poderá ser realizado através do sítio eletrônico do órgão de trânsito.

**§ 1º.** O licenciamento anual compreende o recolhimento do Documento Único do Detran de Arrecadação - DUDA, referente ao licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório - DPVAT.

**I** - a multa de trânsito, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei.

**§ 2º.** Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do Detran de registro do veículo ou poderá, caso o proprietário assim o queira, ser enviado para o endereço informado, consoante regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR	

**Art. 3º.** É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, condicionar o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Parágrafo único.** Para fins do artigo 131 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB , o Detran expedirá documento de licenciamento, independentemente da vistoria de que trata o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 4º.** O licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular - GNV da vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

**Parágrafo único.** No momento do licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV.

**Art. 5º.** Constatada a infração de trânsito que não seja possível sanar no local durante a fiscalização do veículo, o agente do DETRAN/RO, responsável pela operação, procederá a notificação, que dar-se-á através da contra apresentação de recibo ao condutor, que terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para apresentar o veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas.

**§ 1º.** Caso o condutor não compareça no prazo estipulado no caput deste artigo, será processada a infração de trânsito, com a devida averbação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), da seguinte expressão - 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO'.

**§ 2º.** A retirada da averbação se dará com o comparecimento, a qualquer tempo, do veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas, mantendo a multa aplicada, respeitando-se o devido processo legal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

§ 3º. Não haverá incidência de taxa ou qualquer outro custo seja para averbar ou retirar a expressão 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

**Art. 6º.** Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado ADELINO ANGELO FOLLADOR  
DEM



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

### J U S T I F I C A T I V A

Prezados colegas, a proposta visa permitir que seja autodeclarado a segurança veicular, visando assim agilizar o licenciamento veicular.

O presente projeto foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e permite que os veículos sejam autodeclarados, garantindo assim uma maior segurança para a população do Estado do Rio de Janeiro. A justificativa se deu sob os seguintes argumentos:

“Congresso Nacional editou o Código de Trânsito Brasileiro a qual atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito- Contran a regulamentação da inspeção técnica para verificar as condições de segurança dos veículos em circulação ( artigos 12, I e 104) e a titularidade dos serviços de vistoria e de inspeção veicular, os quais podem ser Delegados a órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal (artigo 22, III). [...]A inspeção veicular consiste em um tipo de tributação decorrente do poder de polícia. Sendo que a sua natureza tributária requer a devida previsão legal, por meio de Lei que defina a sua cobrança e sua periodicidade, não podendo sua regulamentação ocorrer mediante mera portaria de autarquia pública.

O Detran anualmente edita portarias tratando do tema. Não há qualquer fundamentação jurídica que autoriza o Detran, uma autarquia pública, por meio de uma portaria, a instituir taxa para o contribuinte. [...]

O CTB, em seu artigo 27, atribui ao cidadão condutor a responsabilidade de autovistoriar rotineiramente seu veículo, exigindo que ele verifique a existência de equipamentos de uso obrigatório e as boas condições de funcionamento antes de colocá-lo em circulação. É o princípio da confiança, baseado na premissa de que todos devem agir de forma responsável e de acordo com as normas estabelecidas, sem a necessidade de patrulhamento do Estado.

A obrigatoriedade da vistoria anual, além de uma exigência ultrapassada, incentiva o mercado de “aluguel” temporário de equipamentos hoje considerados obrigatórios, facilitando práticas de corrupção.”

A medida foi aprovada e ajudou em muito a população do Estado do Rio de Janeiro, tendo recebido neste ano de 2020 uma alteração em seu artigo 5º, garantindo uma maior segurança ao Estado, ao obrigar o motorista a sanar os problemas apresentados em até 7 dias, garantindo assim uma redução dos gastos estaduais.

Dante o exposto gostaria de trazer o presente projeto de Lei para nosso Estado de Rondônia, para assim permitir que os rondonienses também possam usufruir do presente projeto que em tanto ajudou a população do Estado do Rio de Janeiro.